



CÂMARA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais - CNPJ 01.045.257/0001-22

Av. XV de Novembro, nº 365 – Jardim Primavera

Ilicínea/MG - CEP: 37175-000 - Tel.: (0xx35) 3854-1043

e-mail: cmilicinea@bol.com.br

PUBLICADO
em 13/04/2022

LEI Nº 2273, de 13 de abril de 2022.

Assinatura
Francisco Xavier Pereira
Presidente

“Dispõe sobre a Criação do programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Ilicínea-MG e dá outras providências.”

O Povo de Ilicínea, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica autorizada a implantação do Programa Jovem Aprendiz do Município de Ilicínea, que abrangerá a Administração Direta e Indireta, compreendendo as Autarquias, empresas Públicas, sociedades de Economia Mista e Fundações, a Câmara Municipal de Ilicínea, e toda iniciativa privada.

Art. 2º - O Programa Jovem Aprendiz de Ilicínea tem por objetivos:

- I – proporcionar aos aprendizes inscritos no Programa, formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistem tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo Único – Deverá ser firmado um termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º - Fica sob responsabilidade do Município de Ilicínea, através da Secretaria Municipal de Assistência social e do Departamento de Recursos Humanos, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pela Secretaria

de Trabalho, do Governo Federal, para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no Programa sob regime de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III DO APRENDIZ

Art. 5º - O Programa de que trata esta Lei será dirigido à adolescentes e jovens com idade entre 14(quatorze) e 24(vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

- I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência;

§ 2º - Ao aprendiz com idade inferior a 18(dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14(quatorze) e 18(dezoito) anos, exceto quando:

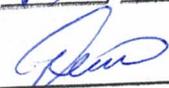
- I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco de realiza-las integralmente em ambiente simulado;
- II – a lei exigir, para o desempenho das atividades prática, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18(dezoito) anos; e
- III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e oral dos adolescentes.

§ 4º - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18(dezoito) a 24(vinte e quatro) anos.

Art. 6º - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – sejam negros, considerados na forma da Lei;
- II – sejam provenientes de famílias que estejam em situação econômica abaixo da linha da pobreza ou sem renda;
- III – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por Lei;
- IV – tenham filho(s);
- V – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.



PUBLICADO
em 13 / 04 / 2008

Assinatura
Francisco Xavier Pereira

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º - São atribuições gerais do Município de Ilicínea:

- I – disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;
- II – disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros;
- III – remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do Programa;
- IV – fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

Art. 8º - Compete as entidades sem fins lucrativos sistema “s” e assemelhadas cadastradas junto à Secretaria de Trabalho, do Governo Federal, que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-Profissional metódica:

- I – realizar acompanhamento pedagógico;
- II – disponibilizar material didático aos participantes do curso;
- III – realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV – participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o Programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;
- V – emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;
- VI – oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º - entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único – A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo, realiza-se por programas de aprendizagem organizadas e desenvolvidas sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta Lei.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 11 – As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico ou virtual adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados, consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

- I – inclusão digital;
- II – noções gerais de rotina de trabalho;
- III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;
- IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.



PUBLICADO
em 13 / 04 / 2022



Francisco Sáez Peraza
Assinatura
Presidente

§ 1º - As aulas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipóteses em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º - O programa de aprendizagem de que trata o caput deste artigo deverá estar em consonância com o que é permitido pela Lei pertinente e poderá ser ampliado pelos Secretaria Municipal de Assistência social, de acordo com a realidade do Município de Ilicínea.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais e responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 13 – O Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 14 – Para o cumprimento no disposto nesta lei, a fim de garantir a implementação do “Programa Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentárias municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta lei através de Decreto e ou atos administrativos complementares e/ou suplementares.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ilicínea, 13 de abril de 2022.



FRANCISCO XAVIER PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ilicínea

